



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 65, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007**

*ISS – Subitem 3.01 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03, de 31 de julho de 2003. Subitens 13.04 e 17.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de Serviço 06912 e 03123. Cessão de direitos autorais. Serviços de artes gráficas e tradução de livros.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

**1.** A consulente declara que tem por objeto social: a edição e publicação de livros, revistas, outros periódicos e anuários, bem como as atividades relacionadas com o mercado editorial, cultural e de comunicação em geral; as atividades de “marketing” direto e mala direta; a tradução e edição de textos para livros, revistas, outros periódicos e anuários, bem como a elaboração de projetos editoriais para terceiros; a criação, desenvolvimento, produção, compra, venda, importação e exportação de produtos relacionados à sua atividade; a aquisição, alienação, cessão ou transferência de direitos autorais; a promoção de eventos culturais, concursos, jogos e passatempos; a aquisição, desenvolvimento, produção, customização, representação e venda de software; a comercialização e venda de publicidade, merchandising e patrocínio.

**2.** Indaga:

2.1. Quais as atividades estão sujeitas à incidência do ISS, quais as alíquotas e códigos de atividade?

2.2. Quais atividades estão isentas ou imunes e se há necessidade de emissão de Notas Fiscais de Serviços para estas, e de quais séries?

2.3. Quais os livros de registros a serem escriturados se houver a necessidade de emissão de Notas Fiscais de Serviços?

**3.** A consulente foi notificada a complementar a instrução deste Processo Administrativo com cópias de Contratos de Prestação de Serviços que comprovassem e exemplificassem os serviços constantes de seu objeto social, sendo que a notificação foi atendida. Nesta oportunidade apresentou dois contratos de licenciamento de direitos autorais e um de prestação de serviços.

**4.** Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise dos contratos apresentados pelo contribuinte.

**5.** Nos contratos de licenciamento de direitos autorais apresentados a Consulente declara ser detentora dos direitos autorais das obras objeto dos mesmos.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**6.** O contrato de licença de direitos autorais firmado com a Empresa \*\*\*\*\* tem como objetivo a concessão de licença, pela Sol90 à contratante, dos direitos autorais patrimoniais incidentes sobre a seguinte obra: \*\*\*\*\*.

6.1. O direito de autor de propriedade é considerado um bem móvel nos termos do art. 3º da Lei federal nº 9.610/1998. A remuneração obtida pela requerente em função da cessão de direitos autorais é decorrente da prestação de serviços de locação de bens móveis. A partir da vigência da Lei Complementar nº 116/2003, deixou de incidir o ISS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de locação de bens móveis.

**7.** O contrato de licença de direitos autorais para fins promocionais firmado com a \*\*\*\*\* tem como objetivo a concessão de licença, pela \*\*\*\*\* à contratante, dos direitos autorais patrimoniais incidentes sobre a seguinte obra: \*\*\*\*\*, bem como a tradução e o projeto gráfico referentes ao conteúdo da obra.

7.1. Conforme exposto anteriormente, não incide ISS sobre a remuneração obtida pela requerente em função da cessão de direitos autorais.

7.2. Os serviços de projeto gráfico enquadram-se no item 13.04 – Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação, relativo ao código de serviço 06912.

7.2.1. Nos termos do artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal os serviços de edição e impressão gráfica de livros, jornais e periódicos acham-se ao abrigo da imunidade tributária.

7.2.2. A imunidade referida estende-se aos serviços de composição gráfica. fotolitografia, diagramação, arte final e acabamento de livros, jornais e periódicas editados ou impressos pela consulente.

7.2.3. Desta forma, o serviço de projeto gráfico acha-se ao abrigo da imunidade tributária.

7.3. Em relação aos serviços de tradução, estes estão enquadrados no item 17.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 03123, sujeitos a uma alíquota de 5%.

**8.** O contrato de prestação de serviços firmado com a \*\*\*\*\* tem por objeto a prestação de serviços de produção editorial, que consiste no planejamento, execução e elaboração editorial e gráfica de conteúdos editoriais, fotografias e ilustrações que irão compor a seguinte obra: 12 fascículos intitulados em conjunto como “\*\*\*\*\*”, bem como a cessão de direitos patrimoniais de autor e conexos.

8.1. Os serviços objeto deste contrato enquadram-se no item 13.04 – Artes gráficas, tipografia, diagramação, paginação e gravação, relativo ao código de serviço 06912. Tais serviços acham-se ao abrigo da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente.

**9.** As publicações que têm direito à imunidade tributária devem ter conteúdo informativo. Não são imunes os serviços que são destinados a impressos que não têm esse conteúdo informativo como, por exemplo, a elaboração de catálogos de venda, materiais de publicidade, cartazes e folhetos.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**10.** A consulente possui autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e.

10.1. Para as atividades abrangidas pela imunidade tributária deverá ser indicado na NF-e que se trata de serviço isento ou não tributável, sendo que neste caso não é devido o ISS.

10.2. Para a atividade de cessão de direitos autorais é vedada a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, uma vez que tal atividade está fora da Lista de Serviços vigente.

10.3. No caso de prestação dos serviços constantes de seu objeto social em que há incidência do ISS a consulente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006.

**11.** A consulente deverá, ainda, escriturar e entregar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540 de 29/03/2004, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 032/2006, de 17/03/2006.

**12.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.